



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.642 - SP (2008/0184567-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOÃO TENÓRIO LINS FILHO
ADVOGADO : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFNER GASPAR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO GERA NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO DO CARGO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 11.866/95 PARA A ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. APURAÇÃO E PUNIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 8.989/79, DE CONDUTAS QUE POSSAM SER CARACTERIZADAS COMO FALTAS FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTENTES. ATO REPROVÁVEL DO SERVIDORES. PENA DE DEMISSÃO. INOCÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL. DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A portaria inaugural de processo administrativo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes.

3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. É insubsistente a afirmação de que, quando da aplicação da pena ora objurgada, já teria transcorrido o prazo prescricional para tanto, porquanto o prazo para a apuração de falta que possa levar à demissão de servidor do Município de São Paulo prescreve em 05 (cinco) anos, sendo certo que o início desse interstício se dá na data em que a Administração toma conhecimento do fato, havendo a interrupção deste com a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar.

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que o eventual excesso de prazo para a conclusão, quando incapaz de trazer prejuízo ao exercício de defesa pelo servidor, não enseja nulidade do processo administrativo disciplinar.

6. O servidor do município de São Paulo, afastado de seu cargo público para os fins previstos na Lei Municipal n.º 11.866/95 não perde o vínculo com a Administração e, portanto, suas condutas podem ser apuradas e punidas nos termos da Lei n.º 8.989/79, Estatuto dos Servidores Públicos daquela Unidade Federativa.

6. Não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, as quais firmaram-se no sentido de que a conduta reprovável do servidor era apta a fundamentar a pena de demissão que lhe foi aplicada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.642 - SP (2008/0184567-6)

RECORRENTE : JOÃO TENÓRIO LINS FILHO
ADVOGADO : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFNER GASPAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JOÃO TENÓRIO LINS FILHO, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Mandado de segurança – Ato de demissão do cargo de médico da Prefeitura Municipal de quem estava afastado da função por estar associado à Cooperpas 6 – Alegação de não estar submetido à Lei nº 8.989/79, não podendo, pois, ser punido pelo Prefeito Municipal; de prescrição; de cerceamento de defesa; de nulidade do processo administrativo por excesso de prazo para sua conclusão; de não serem procedentes as acusações que levaram à demissão – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e impropriedade da via eleita rejeitadas – O afastamento não implicou rompimento do vínculo funcional do impetrante com a Municipalidade, sujeitando-o, dest'arte, aos ditames da à Lei nº 8.989/79 e ao poder punitivo do Prefeito Municipal – Não ocorrência da prescrição, considerando que não decorreram cinco anos entre a data em que a Administração tomou conhecimento das faltas e aquela em que expediu ato de instauração do processo administrativo, e entre esta e a da publicação do ato demissório – Termo de Instauração de Inquérito Administrativo e Indiciamento que descreve, com clareza, os atos imputados ao impetrante, dando-lhe, pois, a conhecer a razão de dita instauração e propiciando-lhe o direito do exercício de defesa – Regularidade processual verificada, sendo vedado, a este Poder, incursão no mérito administrativo, afim de aferir o grau de conveniência e oportunidade do ato – Ordem denegada ." (fl. 1.062)

O Recorrente, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alega que:

a) *"[...] como cooperado e agente público afastado, em exercício no COOPERPAS 6, não estava mais submetido à Lei 8.979/79 – não podendo, destarte, violar quaisquer dos dispositivos desta Lei, posto que esta descreve deveres dos funcionários públicos diretamente relacionados com o serviço e no exercício efetivo do cargo e da função pública."* (fl. 1.077)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) "[...] não estava no exercício de suas funções, mas, sim, encontrava-se licenciado da Prefeitura Municipal, inclusive com prejuízo de seus vencimentos, e no exercício de atribuições específicas em cooperativa de natureza particular e regulamentada por lei específica (Lei Municipal nº 11.866/95) não ligada ao funcionalismo público." (fl. 1.078);

c) "[...] foi acusado, com base em dispositivos legais que não se aplicavam à situação jurídica deste [...], na data dos fatos praticados. Isto é, mesmo que consideremos que o Impetrante estava submetido às regras da Lei 8.989/79, o certo é que os atos que foram a ele atribuídos não se tipificam nos dispositivos desta referida Lei, uma vez que a mesma cuida de deveres de funcionários diretamente relacionados com o exercício de suas funções e, [...], o Impetrante não estava no exercício de suas funções, mas sim, exercendo atividade específica em cooperativa de natureza particular regulamentada pela Lei Municipal 11.866/95." (fls. 1.079/1.080);

d) "a despeito da acusação vaga e genérica, que sequer precisa exatamente a data em que os fatos teriam sido praticados, dificultando inclusive sua defesa, de fácil constatação a prescrição havida com o intervalo de mais de 5 (cinco) anos da data da prática dos fatos e o Termo de Instauração de Inquérito Administrativo e Indiciamento [...]" (fl. 1.081);

e) "sequer há precisão na descrição da conduta que eventualmente teria sido praticada pelo mesmo limitando-se a alegação de omissão por fatos que sequer restaram comprovados que o mesmo tinha alguma ciência." (fl. 1.082);

f) "[...] da data do Termo de Instauração do Inquérito administrativo – 08 de janeiro de 2004 (fls. 11 – até a data de conclusão do Relatório – 07 de fevereiro de 2006 (fls. 621) decorreram 2 (dois) anos e 1 (um) mês, sem qualquer justificativa fundamentada de qualquer autoridade." (fl. 1.083);

g) "[...] a decisão e o despacho final, do Sr. Prefeito, às fls. 629, deu-se em 24 de novembro de 2006 – 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias após o início do inquérito administrativo – também sem qualquer justificação fundamentada de qualquer autoridade." (fls. 1.083/1.084);

h) "[...] não é admissível que se impute a um membro do Conselho de Administração – mero conselheiro vogal – a responsabilidade pela ocorrência de diversos atos, sem que ao menos se individualize e comprove a conduta (ação/omissão), que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido praticada pelo Impetrante." (fl. 1.086);

i) "o relatório não apreciou a responsabilidade do Impetrante nos atos que eram objeto do inquérito administrativo, mas, sim, pré-julgaram sua culpabilidade, impondo gravíssima pena, apenas por ter feito parte d Conselho de administração como conselheiro vogal a despeito de seus atos não terem concorrido para nenhum dos fatos narrados do inquérito." (fl. 1.087);

j) "[...] as conclusões alcançadas pelo Relatório adotado pela autoridade coatora limitaram-se a analisar a responsabilidade do Impetrante de forma objetiva, impondo-lhe sério apenamento única e exclusivamente pela sua condição de membro do Conselho de Administração e não levando em consideração ato ou omissão de responsabilidade que teria porventura praticado." (fls. 1.087/1.088)

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.098/1.113), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fl. 1.136), ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo, em parecer (fls. 1.142/1.146) da lavra do Subprocurador-Geral José Eduardo de Santana, o qual restou assim ementado, *in verbis*:

"RMS. Servidor municipal. Processo Administrativo disciplinar. Demissão. O controle jurisdicional do processo administrativo restringe-se à análise de sua legalidade e da observância das garantias constitucionais. Alegação de inocência. Descabimento. Necessidade de revisão do mérito administrativo. Afastamento do servidor para exercício de funções em cooperativa de trabalho. Rompimento do vínculo administrativo com a Administração. inoccorrência. Sujeição ao poder disciplinar. Prescrição e cerceamento de defesa inexistentes. Excesso de prazo para conclusão do apuratório. Fato que, por si só, não acarreta a nulidade da pena demissória. Precedente desse E. STJ. Parecer pelo improvimento do recurso,."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.642 - SP (2008/0184567-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. DEFESA APRESENTADA CONTENDO TODAS AS TESES DE RESISTÊNCIA QUANTO AO FATO IMPUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO GERA NULIDADE. SERVIDOR PÚBLICO AFASTADO DO CARGO PÚBLICO NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 11.866/95 PARA A ASSUNÇÃO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL. APURAÇÃO E PUNIÇÃO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL N.º 8.989/79, DE CONDUTAS QUE POSSAM SER CARACTERIZADAS COMO FALTAS FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTENTES. ATO REPROVÁVEL DO SERVIDORES. PENA DE DEMISSÃO. INOCÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL. DILAÇÃO PROVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A portaria inaugural de processo administrativo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, que se faz necessário apenas após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes.

3. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

4. É insubsistente a afirmação de que, quando da aplicação da pena ora objurgada, já teria transcorrido o prazo prescricional para tanto, porquanto o prazo para a apuração de falta que possa levar à demissão de servidor do Município de São Paulo prescreve em 05 (cinco) anos, sendo certo que o início desse interstício se dá na data em que a Administração toma conhecimento do fato, havendo a interrupção deste com a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar.

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que o eventual excesso de prazo para a conclusão, quando incapaz de trazer prejuízo ao exercício de defesa pelo servidor, não enseja nulidade do processo administrativo disciplinar.

6. O servidor do município de São Paulo, afastado de seu cargo público para os fins previstos na Lei Municipal n.º 11.866/95 não perde o vínculo com a Administração e, portanto, suas condutas podem ser apuradas e punidas nos termos da Lei n.º 8.989/79, Estatuto dos Servidores Públicos daquela Unidade Federativa.

6. Não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, as quais firmaram-se no sentido de que a conduta reprovável do servidor era apta a fundamentar a pena de demissão que lhe foi aplicada.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Lei do Município de São Paulo n.º 11.866/95, que instituiu o "Plano de Atendimento à Saúde – PAS", autorizou a Municipalidade celebrar convênios com Cooperativas de Trabalho, formadas, exclusivamente, por servidores públicos municipais, que seriam licenciados de suas funções para a consecução dos respectivos objetivos.

O Impetrante é servidor público do Município de São Paulo e, por força da autorização contida na mencionada lei local, foi afastado para exercer as funções de Conselheiro Vogal junto a Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Saúde.

Ocorre que, em face de irregularidades apuradas pela Administração Pública na condução dos convênios firmados entre a Prefeitura de São Paulo e a Cooperativa da qual participava o ora Recorrente, foi instaurado processo administrativo disciplinar, que culminou com sua demissão.

Inconformado, impetrou o presente *writ of madamus*, ao qual o Tribunal *a quo* denegou a ordem. Daí, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia, analisando, primeiramente, a alegação de que não houve a descrição dos fatos imputados ao Recorrente.

Nessa esteira, cumpre esclarecer que, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, somente após a fase instrutória – onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes – se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, com a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Por conseguinte, prescinde a portaria inaugural de minuciosa descrição dos fatos imputados.

Nesse entendimento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE INSTAURADORA. CHEFE-DE-GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO INCRA. COMPETÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA INTERROGATÓRIO DE DEMAIS ACUSADOS. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FATOS ILÍCITOS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não se exige a descrição minuciosa dos fatos na portaria de instauração do processo disciplinar. Tal exigência tem momento oportuno, qual seja, por ocasião do indiciamento do servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Segurança denegada, ressalvando-se, no entanto, as vias ordinárias.*" (MS 13.133/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/06/2009.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. NOTIFICAÇÃO INICIAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. COMISSÃO PROCESSANTE. SECRETÁRIO. SERVIDOR ESTRANHO AO QUADRO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE. ART. 149 DA LEI N.º 8.112/90. SIGILO. ELUCIDAÇÃO DO FATO. ART. 150 DA LEI N.º 8.112/90. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

[...]

III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes.

[...]

Segurança denegada." (MS 13.656/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009; sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO – CARTÓRIO – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS A SEREM APURADOS – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES DO STJ – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NÃO-EXISTÊNCIA.

1. A portaria de instauração de processo administrativo disciplinar deve descrever os fatos a serem apurados, com clareza, a fim de permitir a consagração da ampla defesa desde a gênese do processo; mas não precisa descrevê-los pormenorizadamente, o que somente será possível – e necessário – após a fase instrutória, no momento do indiciamento.

[...]

Recurso ordinário improvido." (RMS 26.206/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 27/05/2008; sem grifo no original.)

Ademais, é importante ressaltar que, ao contrário do alegado pelo ora Recorrente, o Termo de Inquérito Administrativo e Indiciamento (fls. 352/355) contém a suficiente descrição das condutas que conduziram à demissão do servidor.

De outra parte, também não merece prosperar a alegação do Recorrente de nulidade do processo administrativo, que o impediram de promover sua defesa em toda sua plenitude.

Com efeito, após compulsar os autos, assinalo que o processo administrativo em questão teve regular processamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante.

O Impetrante foi representado por advogado devidamente constituído e foi apresentada a competente defesa e o pedido de revisão de inquérito administrativo, por meio dos quais foram arguidas todas as teses que alicerçaram a resistência do Recorrente às responsabilidades que lhe estavam sendo atribuídas.

Nessas condições, o reconhecimento de eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso. Assim, aplicável à espécie o princípio do *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO QUAL PARTICIPA MAGISTRADO QUE SE DECLARA SUSPEITO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RESULTADO DO DECISUM. NULIDADE AFASTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. INOCORRÊNCIA. PROVAS ILÍCITAS. INEXISTÊNCIA. NULIDADES AFASTADAS.

[.....]

II - A extrapolação do prazo para conclusão e julgamento do processo administrativo disciplinar não acarreta a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio da pas de nullité sans grief. (Precedente: MS 13.589/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 02/02/09).

III - O reconhecimento de nulidade de processo administrativo disciplinar pressupõe a comprovação de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorrera na espécie. (Precedente: MS 13.646/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJe de 11/11/2008).

IV - A gravação efetuada pela própria vítima dos fatos e utilizada em processo administrativo disciplinar é admitida como prova, para fins de aplicação da pena disciplinar. (Precedente: RMS 19.785/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006).

[.....]

Recurso ordinário desprovido." (RMS 24.798/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 16/03/2009.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. JUSTO RECEIO EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

[...]

4. O Impetrante foi devidamente citado da acusação, tendo sido, inclusive, cientificado do exercício do direito de ampla defesa e da imputação a ele atribuída.

5. Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief.

6. Não é cabível, em sede de mandamus, apreciar se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do Processo Disciplinar, porquanto cuida-se de matéria de mérito administrativo, ainda pendente de apreciação pela Autoridade Coatora.

7. Segurança denegada, com a conseqüente revogação da liminar anteriormente concedida." (MS 8.030/DF, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007; sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVA EMPRESTADA. PROCESSO CRIMINAL. POSSIBILIDADE.

1- O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

2 - Conforme precedentes, é legal a utilização de prova emprestada de processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar.

3 - **'A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, tem firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief.'** (MS nº 8.259/DF, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 17/02/2003).

4 - Ordem denegada." (MS 10.874/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006; sem grifo no original.)

Por outro lado, no que tange à tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, mister se faz trazer à tona os dispositivos da Lei Municipal n.º 8.989/79 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo –, que disciplinam a prescrição no âmbito administrativo municipal, *in verbis*:

"Art. 196 – Prescreverá:

I – em 2 (dois) anos, a falta que sujeite às penas de repreensão ou suspensão;

II – em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite às penas de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com ele, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, quando superiores a 5 anos." (grifei)

"Art. 197 – Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, a prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º – O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º – Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção." (grifei)

Da singela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se perceber que se mostra manifestante descabida a afirmação de que o prazo prescricional já teria seu transcurso quando da aplicação da pena demissória.

O prazo para a apuração de falta que possa levar à demissão de servidor do Município de São Paulo prescreve em 05 (cinco) anos, sendo certo que o início desse interstício se dá na data em que a Administração toma conhecimento do fato.

No caso dos autos, a Administração tomou conhecimento dos fatos em 16/04/1999, conforme consta do parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo no Inquérito Policial n.º 050.99.064387-9 (fls. 811/815). Portanto, quando da formalização do Termo de Instauração de Inquérito Administrativo e Indiciamento (fls. 352/355) – em 08/01/2004 – ainda não havia transcorrido totalmente o lapso temporal ora sob exame.

E, ainda nos termos da legislação local de regência, considerando que a instauração do procedimento administrativo acima citado teve o condão de interromper o prazo prescricional, é de se ver, à toda evidência, que não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração, quando publicado o ato demissório do ora Recorrente em 25/11/2006 (fl. 1.017).

Em sede de preliminar, é importante lembrar, por fim, que eventual excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não ensejam sua nulidade, quando incapaz de trazer prejuízo ao exercício de defesa pelo servidor; nos termos da jurisprudência pacificada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR POR EXCESSO DE PRAZO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

2. Consoante jurisprudência firmada por esta Seção, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Observância, na espécie, de devida motivação do ato de demissão do servidor público, que apontou provas suficientes da prática de infrações previstas na lei, bem como da proporcionalidade na aplicação da pena.*

4. *Segurança denegada.*" (MS 13.245/DF, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 31/05/2010; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE PROVA EMPRESTADA. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS PROVAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SEGURANÇA DENEGADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

2. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no MS 10.128/DF, 3.^a Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 08/04/2010; sem grifos no original.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. **'O e. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento pacificado segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à sua nulidade, desde que não tenha causado qualquer prejuízo ao servidor.'**(MS 12.369/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ de 10/9/07).

2. *O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.*

3. *Se o servidor público acusado pretende desconstituir as provas de processo disciplinar, que se apresentam suficientes para a aplicação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção, deve se valer dos meios processuais adequados.

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida." (RMS 29.290/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010; sem grifos no original.)

De outra parte, é de ser afastada a alegação do Recorrente de que não lhe poderiam ser aplicadas as normas atinentes aos servidores públicos do Município de São Paulo, porquanto as supostas condutas reprováveis que lhe foram imputadas teriam sido praticadas quando estava afastado de suas funções públicas.

Com efeito, para perfeita compreensão dessa questão, mister se faz colacionar os dispositivos da Lei Municipal n.º 11.866/1995 e do Decreto Municipal n.º 35.664/95, que autorizaram o Município de São Paulo (a) a celebrar convênios com Cooperativas de Trabalho, (b) afastar servidores públicos para prestar serviço nas referidas cooperativas e (c) ceder às cooperativas, mediante permissão de uso, bens públicos imóveis e móveis.

1) Lei Municipal n.º 11.866/95:

"Art. 1º - Fica instituído, na Prefeitura do Município de São Paulo, programa especial denominado 'Plano de Atendimento à Saúde – PAS', com os seguintes objetivos:"

[...]

"Art. 4º - Para a implementação dos objetivos do programa e efetiva implantação do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, fica o Executivo autorizado a:

I - Celebrar convênios com Cooperativas de Trabalho constituídas exclusivamente por servidores municipais ativos ou inativos, organizados para essa finalidade específica;

II - Permitir o afastamento de servidores municipais, nos termos dos artigos 9º e 10 dessa Lei.

III - Ceder às Cooperativas de Trabalho, mediante permissão de uso, bens municipais imóveis ou móveis, inclusive equipamentos, necessários à implantação do programa, a serem devidamente especificados nos convênios respectivos".

[.....]

Art. 7.º - A minuta - padrão do Termo de Convênio a ser celebrado entre a Prefeitura e as Cooperativas de Trabalho, referidas no inciso I do artigo 4.º deste lei, será aprovada por decreto do Executivo, e conterà obrigatoriamente, além de outras cláusulas necessárias à implementação do Programa as seguintes:

I - Como obrigações da Prefeitura:

a) fornecer instalações e equipamentos para que a Cooperativa possa exercer suas atividades de atenção à saúde;

b) providenciar a transferência de recursos originários das verbas alocadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMDES, necessárias à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implementação do programa;

c) controlar e fiscalizar a prestação dos serviços, podendo intervir sua operação, quando houver ameaça de interrupção, solução de continuidade ou deficiência grave.

[.....]

"Art. 9º - **Aos servidores municipais associados das cooperativas de Trabalho**, a que se refere o inciso I do artigo 4º desta lei, titulares de cargos efetivos ou admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, **será concedida licença durante todo o prazo de vigência do respectivo convênio**, computados para esse fim, inclusive, eventuais prorrogações." (grifei)

[...]

"Art. 11 - **O servidor afastado** nos termos do artigo 9º desta lei **é obrigado a reassumir o exercício do respectivo cargo ou função** se for demitido ou excluído da Cooperativa de Trabalho e, bem assim, na hipótese de denúncia, rescisão ou término do prazo do respectivo convênio." (grifei)

Art. 12 - **O tempo em que o servidor estiver afastado** nos termos dos artigos 9º e 10 desta lei **será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, acesso, evolução funcional e promoção.**" (grifei)

2) Decreto Municipal n.º 35.664/95, que regulamenta a lei municipal acima mencionada:

"Art. 1.º - Competem à Secretaria Municipal da Saúde, após deliberação do Colegiado de Gerenciamento Intersecretarial do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, criado pela Portaria nº 35, de 15 de setembro de 1995, a direção e supervisão geral de todas as etapas necessárias para a implementação e operacionalização do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, instituído pela Lei n.º 11.866/95, de 13 de setembro de 1995, com os seguintes objetivos:

[....]

IV - Descentralizar a execução dos serviços públicos de saúde mantidos pela Prefeitura.

[.....]

Art. 6º - Para fins de operacionalização do programa,, as cooperativas de trabalho responderão pelas ações e serviços destinados à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da população, dentro dos níveis de complexidades estabelecidos no convênio respectivo.

§ 1º - **As ações e serviços atribuídos às cooperativas de trabalho e seus cooperados serão desenvolvidos** de acordo com as diretrizes previstas nos artigos 198 da Constituição Federal, 222 da Constituição do Estado de São Paulo e 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e com os princípios fixados no art. 7º da lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **sob a responsabilidade, coordenação, representação e direção única da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos deste decreto.**" (grifei)

[.....]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Art. 13 - Caberá à Unidade de Recursos Humanos da Secretaria à qual pertence o servidor licenciado ou afastado o gerenciamento e controle da situação funcional do mesmo, **observadas as normas pertinentes** comunicando todas as ocorrências à Secretaria Municipal da Administração."*

Como se vê, o servidor afastado do exercício de seu cargo público, para os fins previstos na Lei Municipal n.º 11.866/95, não perde o vínculo com a Administração e, por via de consequência, é perfeitamente aplicável a esse o regramento contido no Estatuto dos Servidores Públicos daquela Unidade Federativa – Lei Municipal n.º 8.989/79.

Sobre esse aspecto, elucidativa é a manifestação do Subprocurador-Geral José Eduardo de Santana, que merece ser prestigiada, razão pela qual peço-lhe vênica para transcrever o seguinte trecho do seu parecer, *in verbis*:

"[...]

Noutra vertente, no caso sob exame o afastamento do recorrente para exercício de funções junto à Cooperativa dos Profissionais da Saúde decorreu de previsão da Lei municipal nº 11.866/95, por meio da qual foi autorizado o afastamento de servidores municipais para integração de cooperativas de trabalho. Porém, o referido afastamento não ocasiona o rompimento do vínculo administrativo entre o servidor e a Prefeitura de São Paulo.

A subsistência do liame pode ser constatada a partir do art. 12, da Lei municipal nº 11.866/95, vigente à época dos fatos apurados e posteriormente revogada pela Lei municipal n.º 13.271/2002, segundo a qual o período de afastamento do servidor para atuar junto à cooperativa deve ser integralmente computado para fins de aposentadoria, disponibilidade, acesso, evolução funcional e promoção.

A manutenção do vínculo exsurge, da mesma forma, do art. 13, do Decreto municipal nº 35.664/95, que regulamentava a Lei municipal nº 11.866/95, segundo o qual cabe à Unidade de Recursos Humanos a que pertencente o servidor licenciado ou afastado o gerenciamento e controle de sua situação funcional.

Deste modo, ainda que afastado para exercer funções junto à Cooperativa dos Profissionais da Saúde, o recorrente mantinha vínculo com o Poder Público e, portanto, estava submetido ao seu poder disciplinar, o qual, segundo preleciona MARIA SYLVIA ZANELLI DI PIETRO, "é o que cabe à Administração Pública apurar as infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa" (in Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 90)". (fls. 1146/1147)

Assim, os servidores municipais licenciados para prestar serviços às entidades conveniadas não se afastam da incidência das normas atinentes à apuração de condutas que, tal como ocorre na espécie, possam caracterizar malferimento aos deveres funcionais, sendo certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, caso essas faltas sejam confirmadas após o regular processo administrativo disciplinar, igualmente podem ser aplicadas as punições previstas no citado diploma legal.

A aplicabilidade das normas contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais aos funcionários licenciados para prestar serviços às Cooperativas de Profissionais da Saúde também pode ser evidenciada sob a perspectiva do atendimento ao princípio da moralidade.

Ora, de acordo com a autorização dada pela Lei n.º 11.866/95, as chamadas Cooperativas de Trabalho funcionaram exclusivamente com recursos públicos, seja recursos financeiros, materiais ou humanos. Assim, a não submissão dos funcionários das Cooperativas, compostas exclusivamente de servidores públicos licenciados, ao Regime Disciplinar previsto no Estado dos Servidores Públicos Civis do Município de São Paulo, permitiria que o servidor malversasse o patrimônio público – verbas e bens públicos – colocado a disposição das Cooperativas, por meio dos convênios, e depois retornasse ao seu cargo na Administração Pública sem possibilidade de ser processado.

Nessa perspectiva, atenta contra o princípio da moralidade pública permitir que o servidor público municipal seja licenciado para trabalhar junto à entidade conveniada, que presta serviço público essencial, qual seja: saúde, utilizando-se de verbas públicas, bens públicos e servidores públicos, para lograr seus objetivos; sem que se submeta ao regime disciplinar próprio dos servidores públicos. Ao se afastar a aplicação dessas normas, estaria a se aceitar que o servidor malversasse o dinheiro público em sua atuação na cooperativa e acaso demitido retornasse ao seu cargo, sem qualquer possibilidade de ser processado administrativamente.

Por outro lado, mostra-se inviável de ser examinada na via mandamental o argumento do Recorrente de que é inocente das acusações.

Sobre a questão, importante se mostra trazer à colação o seguinte trecho do acórdão recorrido, que bem a equaciona, *in verbis*:

*"5. O alegado cerceamento de defesa consistente na **não individualização** dos atos imputados ao paciente, que teria sido responsabilizado objetivamente e inviabilizando o direito de defesa, verdadeiramente **não houve**.*

*Observando que não vigora, no processo administrativo, o mesmo formalismo do processo penal, não se equiparando tampouco a tipicidade administrativa à tipicidade penal e, pois, bastando que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir ao acusado defender-se, **não há dizer** que o Termo de Instauração de Inquérito Administrativo e Indiciamento deixou de cumprir devidamente seu desiderato Nele estão relacionados, em itens*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*discriminados, com descrições claras, todos os fatos que entendeu a Procuradora Presidente da Comissão Processante **estar subsumidos** nos artigos 188, III e 207, da Lei nº 8.989/79, combinados com os artigos 83 e seguintes do Decreto nº 43 233/03. Não houve acusação por responsabilidade objetiva, senão que de atos efetivamente praticados pelo impetrante, na condição de Conselheiro Vogai da COOPERPAS 6, no período de junho de 1996 até o final de 1998.*

Como posto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, "O tema referente ao cerceamento de defesa está completamente imbricado com o mérito da decisão que impôs a pena de demissão ao impetrante, pois, a respeito, se alega que foi pressuposta sua responsabilidade objetiva, sem descrição pormenorizada dos fatos. Em verdade, essa descrição existe, de acordo com o 'Termo de Instauração de Inquérito Administrativo e Indiciamento', e o que pretende o impetrante, veramente, é que este Órgão Especial o declare inocente, objetivo manifestamente inalcançável em exame de pedido de liminar em mandado de segurança" (fls. 1.068/1.069; com grifos no original.)

De acordo com a fundamentação do aresto atacado acima transcritas, bem como do exame percuciente do caderno processual, constata-se que não foram trazidas aos autos provas hábeis a descaracterizar as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar, no sentido de que a conduta reprovável dos servidores era apta a fundamentar a pena de suspensão que lhes foi aplicada.

Ademais, verificar, na via estreita do mandado de segurança, se, ao contrário do que restou consignado no Processo Administrativo Disciplinar, o Impetrante é inocente, por serem inexistentes as condutas a ele imputadas, desborda da via eleita, porquanto dependente do reexame do material fático colhido no bojo do mencionado procedimento administrativo e, por via de consequência, é matéria carecedora de dilação probatória, sendo certo que a mera alegação nesse sentido não é capaz de contornar essa exigência, uma vez que a ação mandamental exige a prova pré-constituída do direito perseguido.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. ALTERAÇÃO DEFINITIVA DE CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 1.139/92. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA.

1. A ausência de prova pré-constituída do pretenso direito líquido e certo da impetrante, bem como a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, determinam a negativa de provimento a recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de segurança.

2. No caso, os documentos acostados à exordial do mandamus referem-se ao pleito administrativo de alteração temporária da carga horária da impetrante, sendo certo que a pretensão deduzida no mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança diz respeito à alteração definitiva da carga horária.

3. O diploma legal que dispõe sobre a alteração do regime de trabalho dos professores da rede de ensino do Estado de Santa Catarina (Decreto n.º 2.360/04) apenas permite a modificação em caráter temporário, desde que submetida à conveniência e oportunidade da Administração.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 22.655/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/03/2010.)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCESSO DE PRAZO. ANULAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

2. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

3. Se o servidor público acusado pretende desconstituir as provas de processo disciplinar, que se apresentam suficientes para a aplicação da sanção, deve se valer dos meios processuais adequados.

[...]

7. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida." (RMS 29.290/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/03/2010.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. O acolhimento da alegação referente à invalidade do exame aplicado demandaria necessária dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico, bem como incursão no próprio mérito administrativo.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RMS 29.811/PR, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. PROCEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. É inconteste nos autos o corte indevido de energia elétrica, tendo sido prejudicado um consumidor, constituindo prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.

2. O procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade foi absolutamente respeitado, permitindo à recorrente a realização de sua defesa, sem ofensa alguma ao princípio constitucional do devido processo legal.

3. Não há nulidade do auto de infração por violação ao devido processo legal sem comprovação de prejuízo no contraditório.

4. A via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória consistente na análise da redução do valor da multa.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido, nessa parte, não provido." (RMS 22.585/RN, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELIANA CALMON, DJe de 02/04/2009.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0184567-6

RMS 27.642 / SP

Números Origem: 1068812007 1480690

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO TENÓRIO LINS FILHO
ADVOGADO : MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFFNER GASPAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.